

Processo: 0060240-15.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Educação Pré-escolar / Ensino Fundamental e Médio / Serviços; Vigilância Sanitária e Epidemiológica; Professor / Categorias Especiais de Servidor Público / Servidor Público Civil; creches e escolas

Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ
Autor: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINPRO/RJ
Autor: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETEERJ
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Paula Gouvea Galhardo

Em 17/03/2021

Decisão

Trata-se de ação civil pública proposta pelos Sindicatos nomeados na inicial, pretendendo-se a concessão, inaudita altera pars, de tutela provisória de urgência, a fim de SUSPENDER A DECISÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE MANUTENÇÃO DAS AULAS PRESENCIAIS E DO COMPARECIMENTO DOS SUBSTITUÍDOS ÀS UNIDADES ESCOLARES PARA ATIVIDADES PRESENCIAIS enquanto perdurar a BANDEIRA VERMELHA no município, nos termos da Resolução Conjunta SEEDUC/SES Nº 1536 de 25 de janeiro de 2021, bem como, enquanto perdurar o estado de emergência sanitária de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, notadamente, em sua fase crítica Bandeira Vermelha, Roxa e Preta e, neste contexto, não houver ocorrido a imunização massiva da categoria dos profissionais de educação e da comunidade escolar, fixando-se, desde já, multa diária para o caso de descumprimento da determinação. Alega-se a necessária proteção do direito à vida face ao direito fundamental à educação, invocando ainda a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, a qual o Estado brasileiro (pdf. 36). Que os entes federativos o dever de adotar todas as medidas necessárias ao resguardo dos seus trabalhadores, especialmente em um contexto no qual a capacidade hospitalar não é capaz de atender a todos que, acometidos em estado grave pela COVID-19, precisam de tratamento intensivo. (pdf. 38) Que o retorno às aulas presenciais observe as ponderações da Organização Mundial da Saúde e do E. STF forem respondidas favoravelmente. (pdf 40) Com a inicial os documentos dos pdfs. 56\222.

É o breve relatório, DECIDO:

A questão controversa envolve o confronto do direito fundamental social à educação e o direito fundamental à vida e à saúde. Tratando-se, portanto, de escolhas de políticas públicas, a questão passa pelo Princípio da Separação dos Poderes.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, 115 Salas 423 L ICEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2109 e-mail:
cap04vfaz@tjrj.jus.br

Nesse sentido, e considerando que em termos de política pública, deve-se deferência ao poder democraticamente legitimado, conforme preceitua o art. 22 da Lei nº 13.655, de 2018, antes de apreciar o pedido de tutela de emergência, DEFIRO ao réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar as juízo as providências tomadas em relação ao controle da Pandemia relativamente ao retorno das aulas presenciais.

Com as informações, voltem para apreciação do pedido liminar.

PI

Rio de Janeiro, 17/03/2021.

Maria Paula Gouvea Galhardo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Paula Gouvea Galhardo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48UY.54NS.1LHN.GMW2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

